PROCESSO N.º 5263774-17.2026.8.21.7000/RS – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IMBÉ

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ E MUNICÍPIO DE IMBÉ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR GIOVANI CONTI

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Município de Imbé. Artigo 4º da Lei Municipal n. 2.324, de 06.10.2022 – que acrescentou o § 3º ao artigo 61 da Lei Complementar n. 064/1990; Artigo 19 da Lei Municipal n. 2.350, de 24.01.2023 – que acrescentou o §6º ao artigo 59 da Lei Complementar n. 064/1990, e Artigo 24 da Lei Municipal nº 2.556, de 21. 10.2025 – que alterou os §§ 2º e 3º da Lei Complementar n. 064/1990, que 'dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do Município de Imbé.* ***1. Preliminares.*** *1.1 Inépcia da inicial. Impugnação a afronta a direito social de férias. Regramento da Constituição Federal de reprodução obrigatória, rejeição da arguição. 1.2 Inviabilidade de conhecimento do pleito em relação à impugnação da Lei Municipal nº 2.556/2025, em seu artigo 24, visto que não impugnado todo complexo normativo.* ***2.***

Mérito. *Inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal 2.324, de 06.10.2022, que acrescentou o § 3º ao artigo 61 da Lei Complementar n. 064/1990. Quanto ao artigo 19 da Lei Municipal 2.350/2023 – que acrescentou o §6º ao artigo 59 da Lei Complementar n. 064/1990, inconstitucionalidade parcial, na parte do dispositivo legal impugnado que restringe o exercício do direito de fruição de férias a servidores que tiverem gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou moléstia profissional ou licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada, ou seja, incisos XI e XII. Aplicação do Tema 221 do STF, no qual foi fixada a seguinte tese: 'No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988'. Quanto a outras licenças, que decorram de ato de vontade do servidor, previsão legal que, neste ponto específico, não afronta o ordenamento constitucional. Inconstitucionalidade material parcial. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.* ***PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.556/2025. NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO****.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

MUNICIPAIS DE IMBÉ, buscando ver declarada a inconstitucionalidade dos *artigos 24 da Lei Municipal nº 2.556/2025, que alterou os § 2º e § 3º do art. 59 da Lei Complementar n. 064/1990, 19 da Lei Municipal n.2.350/2023, que acrescentou o § 6º ao art. 59 da Lei Complementar n. 064/1990, bem como, do artigo 4º da Lei Municipal n. 2.324/2022, que acrescentou o § 3º ao artigo 61 da aludida Lei Complementar 064/1990*, todas do Município de Imbé, dispondo acerca do direito a férias dos servidores públicos promovendo alterações legislativas *voltadas à limitação do direito constitucional às férias anuais remuneradas*. De acordo com o proponente, os dispositivos atacados, *embora editados em momentos distintos,* afrontam *garantia fundamental de natureza social, assegurada constitucionalmente aos trabalhadores e estendida aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal*. Em sua inicial, após sustentar a legitimidade à propositura da presente inicial e apontar os dispositivos da Constituição Estadual violados, o proponente discorreu acerca das violações a cada uma das normas impugnadas, sustentando a violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social. Invocou o Tema de Repercussão Geral 221 do Supremo Tribunal Federal. Postulou o deferimento de tutela de urgência, para suspender imediatamente a eficácia dos artigos impugnados até o julgamento de procedência da ação, o que requereu ao final (petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

A liminar pretendida foi deferida, *para o fim de suspender a eficácia dos dispositivos legais mencionados, até o definitivo julgamento desta ação* (Evento 4, DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado (Evento 9), asseverou a necessidade de distinguir a natureza dos afastamentos decorrentes de licenças concedidas aos servidores públicos, sustentou que *o tratamento é diverso para os casos em que inexiste opção do agente público em relação ao gozo de licença (para tratamento de saúde), pois os fatos geradores da licença são circunstâncias alheias à sua vontade, e os casos em que há opção por parte do agente público, ou seja, há evidente distinção em relação às licenças e afastamentos voluntários* e o tema 221 do Supremo Tribunal Federal não se estende a todos de modo generalizado. Nessa linha, asseverou que a legislação municipal *sob lupa* não afrontou os princípios invocados na inicial já que *as regras municipais estabelecem critérios objetivos, adequados e necessários para assegurar a correspondência entre a contraprestação do descanso anula remunerado e a efetiva dedicação ao serviço público municipal no cargo correspondente*. Ainda, em virtude da inexistência a direito adquirido em relação ao regime jurídico, não há falar em retrocesso social. Postulou, ao final, a improcedência da *Ação Direta de Inconstitucionalidade, em especial no tocante ao artigo 59, § 3º, da Lei Municipal nº 64/90 (na redação estabelecida pelo art. 24 da Lei Municipal nº 2.556, de 21.10.2025), que trata do período de férias após licença para tratar de interesse particular, assim como em relação a parte do § 6º do artigo 59 da Lei*

Municipal nº 64/90 (acrescentado pelo art. 19 da Lei Municipal nº 2.350, de 24.01.2023), todos do Município de Imbé, no que refere à forma de contagem do período aquisitivo de férias nas situações de licença para concorrer a cargo eletivo (artigo 53, inciso XIII) e licença para exercer mandato eletivo no Município (artigo 53, inciso XV), mantendo-se intacta a ordem jurídica local, diante da adequação formal e substancial do texto atacado à Constituição do Estado e à Constituição da República, não tendo sido, sob qualquer aspecto, elidida, na espécie, a presunção de constitucionalidade que milita a seu favor. Quanto ao artigo 59, § 2º (na redação estabelecida pelo art. 24 da Lei Municipal nº 2.556, de 21.10.2025), bem como em relação ao restante do previsto no artigo 59, § 6º (acrescentado pelo art. 19 da Lei Municipal nº 2.350, de 24.01.2023) e, ainda, no tocante ao artigo 61, § 3º (acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 2.324, de 06.10.2022), todos da Lei Municipal nº 64/90, do Município de Imbé, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, igualmente se defende a manutenção dos dispositivos impugnados, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (artigo 2º da CF/88) (Evento 16, PET1).

O Município de Imbé, notificado (Eventos 8 e 19), prestou informações, invocando, preliminarmente, o não conhecimento da inicial *naquilo em que não aponta violação a norma de reprodução obrigatória, notadamente quando ao art. 59, §§ 2º e 3º, e ao art. 61, § 3º, que não tocam o conteúdo*

constitucional das férias, e quanto às alegações fundadas na suposta incompatibilidade entre o § 6º do art. 59 e o art. 53 da Lei nº 064/1990, bem como em relação à impugnação ao artigo 24 da Lei nº 2.556/2025, em virtude da ausência de impugnação da norma revogada, em razão do efeito repristinatório. No mérito, asseverou a constitucionalidade dos atos normativos, discorrendo acerca do sistema de férias do Estatuto dos Servidores Públicos de Imbé, sustentou o *estímulo ao gozo de férias,* disposto no artigo 61, § 3º, da Lei n. 064/1990, com a redação conferida pela Lei nº 2.324, a constitucionalidade das disposições do artigo 59, em seus parágrafos 2º e 3º, alterados pela Lei n.2.556/2025, bem como da inaplicabilidade genérica do tema 221 do Supremo Tribunal Federal e, ao final, postulou *a) a reconsideração da decisão liminar do Evento 4 ou a sua imediata submissão ao Órgão Especial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, para revogação da medida, integralmente ou, subsidiariamente, quanto aos dispositivos indicados no item IV; b) o não conhecimento da ação quanto ao art. 24 da Lei Municipal nº 2.556/2025 (art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 064/1990), em razão do efeito repristinatório indesejado decorrente da ausência de impugnação da redação original, de idêntico conteúdo; c) o não conhecimento da ação naquilo em que não aponta violação a norma de reprodução obrigatória, especialmente quanto ao art. 59, §§ 2º e 3º, ao art. 61, § 3º, e às alegações fundadas na suposta incompatibilidade entre o art. 59, § 6º, e o art. 53 da Lei nº 064/1990; d) no mérito, a total improcedência da ação, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 24 da Lei*

Municipal nº 2.556/2025, do art. 19 da Lei Municipal nº 2.350/2023 e do art. 4º da Lei Municipal nº 2.324/2022; e) subsidiariamente, quanto ao art. 61, § 3º, da Lei nº 064/1990, que lhe seja conferida interpretação conforme, para assentar que a perda do primeiro período pressupõe que a ausência de gozo tenha decorrido exclusivamente da omissão do servidor, não se aplicando quando o gozo tiver sido indeferido, adiado ou não programado pela Administração; f) subsidiariamente, caso esse Órgão Especial entenda pela inconstitucionalidade do art. 59, § 6º, no tocante às licenças dos incisos XI e XII do art. 53, que a declaração se limite à supressão dessa referência, com redução de texto, preservada a norma quanto aos incisos XIII, XIV e XV; g) em qualquer hipótese de procedência, ainda que parcial, a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para que produza efeitos a partir da publicação do acórdão, preservados os atos de concessão e de contagem de férias praticados de boa-fé com base em normas cuja constitucionalidade se presumia. (Evento 19, PET1).

A Câmara de Vereadores de Imbé, notificada (Eventos 7 e 20), prestou informações asseverando a lisura do processo legislativo. Preliminarmente, sustentou o não conhecimento da impugnação do artigo 24 da Lei nº 2.556/2025, diante da ausência de impugnação da cadeia normativa que padece de idêntico vício alegado na inicial. No mérito, asseverou a autonomia municipal para legislar acerca das férias dos servidores públicos e a interpretação sistemática desse direito, discorrendo acerca de cada um dos

dispositivos impugnados, ao final requereu: *a) preliminarmente, o não conhecimento das alegações que se apoiem exclusivamente em antinomia entre normas municipais de igual hierarquia, em preferência por solução legislativa diversa ou em fundamento que não configure parâmetro constitucional idôneo de controle abstrato; b) quanto ao art. 24 da Lei Municipal nº 2.556/2025, o reconhecimento da questão relativa ao efeito repristinatório da redação anterior dos §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei Municipal nº 064/1990, de conteúdo substancialmente equivalente, com o consequente não conhecimento da impugnação, caso se entenda não abrangida pelo pedido a disciplina anterior que voltaria a produzir efeitos; c) superadas as questões preliminares, seja julgada improcedente a ação, reconhecendo-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, observadas as interpretações sistemáticas expostas nestas informações; d) especificamente quanto ao art. 61, § 3º, seja reconhecido que sua incidência pressupõe ausência de gozo decorrente exclusivamente da omissão do servidor; subsidiariamente, seja-lhe conferida interpretação conforme à Constituição para excluir as situações em que as férias tenham sido indeferidas, adiadas, impedidas ou não programadas pela Administração; e) quanto ao art. 59, § 2º, seja reconhecida interpretação sistemática segundo a qual a norma não alcança faltas regularmente abonadas, justificadas ou afastamentos legalmente considerados de efetivo exercício; subsidiariamente, seja conferida interpretação conforme nesse mesmo sentido; f) quanto ao art. 59, § 6º, seja reconhecida a necessidade de exame*

individualizado dos afastamentos referidos nos incisos XI a XV do art. 53, afastando-se a aplicação automática do Tema 221 às hipóteses materialmente distintas da licença saúde; g) subsidiariamente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 59, § 6º, relativamente aos afastamentos relacionados à saúde previstos nos incisos XI e XII do art. 53, seja preservada a incidência da norma quanto aos incisos XIII, XIV e XV, mediante redução de texto ou técnica decisória equivalente; h) quanto à medida cautelar deferida no evento 4, seja ela reconsiderada ou submetida ao Egrégio Órgão Especial, para revogação integral ou, subsidiariamente, para limitação de seus efeitos às hipóteses efetivamente alcançadas pelos fundamentos constitucionais adotados; i) por fim, caso sobrevenha declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, seja examinada a necessidade de modulação temporal dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, à vista da segurança jurídica e da preservação das situações administrativas constituídas sob a presunção de validade das normas municipais.

É o breve relatório.

2. Os dispositivos impugnados, insertos na Lei Municipal n. 064, de 19/04/1990, do **Município de Imbé**, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores do município de Imbé*, encontram-se assim redigidos:

Lei Municipal nº 2.324, de 06/10/2022

(...)

Art. 4º Fica acrescido o § 3º no art. 61 da Lei Municipal nº 064, de 10 de abril de 1990, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

§ 3º servidor que deixar de requerer o gozo de férias por dois períodos consecutivos, perderá automaticamente, o referido direito de férias referente ao primeiro período.

(...)

Lei Municipal nº 2.350, de 24/01/2023

(...)

Art. 19. Fica acrescido o § 6º no art. 59 da Lei Municipal nº 064, de 19 de abril de 1990, conforme segue:

Art. 59. (...)

§ 6º Ainda que considerados de efetivo exercício, os afastamentos de que tratam os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 53, quando dentro do período aquisitivo de férias, que somados, excedam a 180 (cento e oitenta) dias, interromperão a contagem do tempo para aquisição de direito a férias, iniciando nova contagem a contar do retorno ao serviço.

(...)

Lei Municipal nº 2.556, de 21/10/2025

(...)

Ar. 24. Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei Municipal nº 064, de 19 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 (...)

> *§ 2º Não terá direito a férias o servidor que, dentro do período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não abonadas ou justificadas ao serviço*
> *§ 3º O servidor que obtiver licença para tratar de interesse particular só poderá gozar férias após decorrido um ano do retorno ao serviço*
> *(...)*

3. De início, impositiva a apreciação das preliminares arguidas.

3.1 Quanto ao pleito de imprescindibilidade de impugnação da Lei Municipal nº 064/1990, em sua redação original do artigo 59, em seus parágrafos 2º e 3º, para viabilizar o pedido quando à redação conferida pela Lei nº 2.556/2025, que alterou o conteúdo dessa normativa, evitando-se que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade da novel redação, volte a vigorar a redação conferida aos dispositivos pela norma original, razão assiste aos suscitantes.

A norma impugnada, em sua redação dada pela Lei nº 2.556/20025, assim dispõe:

> *Lei Municipal nº 2.556, de 21/10/2025*
> *(...)*
> *Ar. 24. Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei Municipal nº 064, de 19 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 59 (...)*

> *§ 2º Não terá direito a férias o servidor que, dentro do período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não abonadas ou justificadas ao serviço*
> *§ 3º O servidor que obtiver licença para tratar de interesse particular só poderá gozar férias após decorrido um ano do retorno ao serviço*
> *(...)*

Já em sua redação original, a Lei nº 064/1990 conta com a seguinte disposição:

> *Art. 59*
> *§ 2º Não terá direito a férias o Servidor que no ano antecedente tiver mais de quinze dias não abonados ou justificados ao serviço*
> *§ 3ª o Servidor que obtiver licença para tratar de interesses, só poderá gozar de férias após decorridos um ano de retorno ao serviço*

Como se oberva, os textos legais são de idênticos teor, versando sobre as mesmas restrições ao gozo de férias em determinado período, por conta de faltas ao serviço ou licenças.

Assim, diante da omissão na impugnação da redação original aos dispositivos invocados, entende-se pelo não conhecimento da ação neste prisma, uma vez que eventual declaração de inconstitucionalidade repristinaria o efeito da legislação em sua redação original.

Sobre o tema, colacionam-se ementas do Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade.* ***Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade****. Precedentes do STF. II. - ADIn não conhecida.*
> *(ADI 2574, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2002, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-04 PP-00782)* Grifou-se.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA.* ***A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do dispositivo que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada.*** *A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 602.277 AgR/BA, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto barroso, j. em 10/02/2015)* – Grifou-se.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOSESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS E DECRETOS DO ESTADO DO TOCANTINS QUE DISPUSERAM SOBRE JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. – [...]. FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - **A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente** (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), **importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato**. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos*

> *diplomas normativos a ela anteriores.* ***Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derrogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional.*** *Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.). - Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados.* ***Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional.*** *Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados* (ADI 3.148/TO, STF, Tribunal Pleno, Rel. Miin. Celso de Mello, j. em 13/12/2006) Grifou-se.

3.2 No que pertine à ausência de parâmetros de constitucionalidade na Constituição Estadual ao exercício do controle abstrato neste Tribunal, não merece guarida a preliminar invocada.

Os dispositivos impugnados violam o direito social ao gozo de férias assegurado na Constituição Federal e, de observância obrigatória pelo Município por conta do disposto no artigo 8º da Constituição da Província:

> *Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

A simples leitura da inicial conduz ao afastamento da preliminar deduzida, porquanto indica, com suficiência, as regras da Constituição Federal obrigatórias à Estadual, apontando com clareza as infringências nas normas impugnadas, diante da alegada supressão ao gozo do direito de férias por servidor público do município de Imbé.

Calha ser dito que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa – o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal – possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso[1], *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais* -

[1] Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.

afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso nº 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

> ***Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.***
>
> *O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS ("Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. § Único. Quando houver pagamento da*

metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao VicePrefeito"). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º ["Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)"] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório.

Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF.O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE nº 650.898/RS, foi editado o Tema nº 484, nos seguintes termos:

> *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.*

Na mesma toada, o posicionamento da Corte Constitucional Estadual:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA.* ***LICENÇA*** *PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.* ***LICENÇA*** *POR ACIDENTE.* ***PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88.*** *ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3.* ***Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público.*** *Norma constitucional cogente.* ***Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional****. 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a*

> *servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085728756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 23-06-2023)

Vencidas as preliminares, passe-se à análise de mérito.

4. Diante do não conhecimento de parte da legislação impugnada, impõe-se a apreciação do pleito do proponente de inconstitucionalidade das seguintes leis:

> *Lei Municipal nº 2.324, de 06/10/2022*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º Fica acrescido o § 3º no art. 61 da Lei Municipal nº 064, de 10 de abril de 1990, que passará a contar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 61. (...)*
>
> *§ 3º servidor que deixar de requerer o gozo de férias por dois períodos consecutivos, perderá automaticamente, o referido direito de férias referente ao primeiro período.*
>
> *(...)*

> *Lei Municipal nº 2.350, de 24/01/2023*
>
> *(...)*
>
> *Art. 19. Fica acrescido o § 6º no art. 59 da Lei Municipal nº 064, de 19 de abril de 1990, conforme segue:*

> *Art. 59. (...)*
>
> *§ 6º Ainda que considerados de efetivo exercício, os afastamentos de que tratam os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 53, quando dentro do período aquisitivo de férias, que somados, excedam a 180 (cento e oitenta) dias, interromperão a contagem do tempo para aquisição de direito a férias, iniciando nova contagem a contar do retorno ao serviço.*
>
> *(...)*

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria em debate não é nova no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Efetivamente, o Procurador-Geral de Justiça propôs, em agosto do ano de 2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70085783769, que tinha por objeto dispositivo, inserto em lei do Município de Glorinha, que continha **redação muito similar**[2] ao do ora impugnado. A referida ação foi julgada procedente – de maneira unânime – pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarando-se a sua inconstitucionalidade parcial.

O acórdão resta assim ementado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, CAPUT, DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF.* ***REDUÇÃO DE TEXTO.*** *1.* ***É inconstitucional o***

[2] *Artigo 102 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço,* ***tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família****, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e* ***licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.***

> ***caput do art. 102*** *da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha,* ***na parte que suprime o direito a férias do funcionário*** ***que "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos"****, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF. 2. Matéria objeto do TEMA 221 do STF, que diz: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988" (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23). 3. Pedido declaratório de inconstitucionalidade procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085783769, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 12-04-2024). Grifou-se.*

A título ilustrativo, pertinente colacionar a manifestação exarada nos autos da mencionada ADI, *in verbis*:

> *c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a* ***declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto*** *- extirpando-se a expressão tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos* *-* ***do artigo 102, caput, da Lei n. 1.036/2008****, de 28 de fevereiro de 2008, do* ***Município de Glorinha****, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Glorinha, e dá outras providências, por afronta aos artigos 8º, caput, e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.* Grifou-se.

Diante dessas premissas, impende destacar que assiste razão ao impugnante quando sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.324/2022, em seu artigo 4º, que acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 61 da Lei nº 64/1990:

> *§ 3º O servidor que deixar de requerer o gozo de férias por dois períodos consecutivos perderá automaticamente o referido direito de férias referente ao primeiro período.*

Tecendo comentários acerca do princípio da proporcionalidade, a lição de Carlos Bernal Pulido[3], após historiar no direito constitucional alemão (bem como sua recepção pelos demais ordenamentos jurídicos), aduz que este é composto de três regras a serem observadas para a constatação da legitimidade da norma. Estas regras são os princípios da idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito:

> *- Idoneidad: según este subprincipio, toda intervención en los derechos fundamentales debe ser idónea para contribuir a alcanzar um fin constitucionalmente legítimo.*
> *- Necesidad: según este subprincipio, toda intervención en los derechos fundamentales debe realizarse con la medida más favorable para el derecho intervenido de entre todas las medidas que revistan la misma idoneidad para alcanzar el objetivo perseguido.*

[3] PULIDO, Carlos Bernal. **El Derecho de Los Derechos**. Universidad Externado de Colombia: Colombia, Cap. IV, 2012, p. 66-67.

- Proporcionalidad en sentido estricto: según este subprincipio, La importancia del objetivo que persigue la intervención en el derecho fundamental debe estar en una relación adecuada con el significado del derecho intervenido. En otras palabras, las ventajas que se obtengan mediante la intervención en el derecho fundamental deben compensar los sacrificios que ello implica para su titular y para La sociedad en general.[4]

Para o Ministro Luiz Fux,

(...) o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy (Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116). Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...) Assim, a adequação é satisfeita com a escolha de um meio que promova minimamente o fim visado, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

[4] Idoneidade: segundo este subprincípio, toda a intervenção nos direitos fundamentais deve ser idônea à contribuição do alcance de um fim constitucionalmente legítimo.
Necessidade: segundo este subprincípio, toda a intervenção nos direitos fundamentais deve se realizar com a medida mais favorável ao direito que sofre a intervenção entre todas as medidas que tenham a mesma adequação para atingir o objetivo pretendido.
Proporcionalidade em sentido estrito: segundo este subprincípio, a importância do objetivo perseguido pela intervenção no direito fundamental deve conter uma relação adequada com o significado do direito que sofre a intervenção. Em outras palavras, as vantagens obtidas por meio da intervenção no direito fundamental devem compensar os sacrifícios que isso implica para o seu titular e para a sociedade em geral (tradução nossa).

> *(...)Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.*
> *(...)Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de Robert Alexy: "quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro" (ALEXY, Robert. On balancing and subsumption: a structural comparison. In: Ratio Juris, vol. 16, nº 14, Oxford, dezembro-2003, p. 436 - tradução livre do original). Pretende-se, com essa ponderação, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal.* (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).

Na espécie, a perda automática do direito de férias, decorrente da omissão do servidor público em marcá-las por mais de um período consecutivo, não pode ser compreendida como adequada ao fim desejado na norma, de disciplinar o ciclo aquisitivo desse direito social. De igual sorte, a Administração Pública, na salvaguarda dos seus princípios e direitos dos servidores, pode

dispor de meios necessários que não a perda do direito à fruição de férias para regulamentar o seu gozo em determinado período, disciplinando de forma mais proporcional a proteção da valorização do trabalho humano desenvolvido.

Neste norte, em sede de controle abstrato da norma, se verifica afronta à idoneidade, à necessidade e à proporcionalidade em sentido estrito na norma atacada. Isto porque, o acúmulo de férias, por si só, não pode conduzir à perda automática ao direito ao descanso remunerado; especialmente diante do fato de a Administração Pública poder se valer de meios menos onerosos e mais adequados para regulamentar e fiscalizar o escalonamento e a fruição do direito que a sua cassação.

Sob este viés, a legislação impugnada fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que subtrai, sem condicionante alguma, o direito do servidor público ao gozo do direito de férias. Por conseguinte, entende-se deva ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.324/2022, em seu artigo 4º.

No que pertine à Lei Municipal 2350/2023, em seu artigo 19, cumpre que se esclareçam algumas premissas acerca do gozo de licenças, especialmente diante da substancial diferença entre a licença para tratamento de saúde e outras licenças, de caráter voluntário, como, *v.g.*, a licença para tratar de interesses particulares ou outras licenças não remuneradas, na medida em que estas últimas decorrem da própria vontade do servidor público em afastar-se de suas funções, sendo consequência lógica desta escolha a não

percepção de remuneração e das verbas indenizatórias correlatas no período de afastamento.

Tecidas tais considerações, tem-se que o ato normativo afigura-se constitucional na parte em que prevê a perda do direito à fruição de férias por servidor que gozar de *qualquer licença* decorrente de ato de sua vontade, no caso, as licenças elencadas nos incisos XIII (licença para concorrer a cargo eletivo), XIV (missão ou estudo, em outros pontos do Território Nacional ou Exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente) e XV – licença para exercer mandato eletivo no Município do § 6º do artigo 59 da Lei Municipal nº 064/1990, com a redação acrescida pelo artigo 19 de Lei Municipal nº 2.350/2023.

Entretanto, relativamente às outras modalidades de licença mencionadas no dispositivo fustigado, mencionadas nos incisos XI e XII, idêntica conclusão de constitucionalidade não se mostra aplicável, como se verá no próximo tópico.

4.2. Com efeito, analisado o dispositivo legal em relevo, verifica-se que esta obstaculiza o gozo de férias por servidor na hipótese de licença para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou por moléstia profissional (inciso XI do artigo 53), ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 dias (inciso XII do artigo 53), *in verbis:*

> *§ 6º Ainda que considerados de efetivo exercício, os afastamentos de que tratam os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 53, quando dentro do período aquisitivo de férias, que*

> *somados, excedam 180 (cento e oitenta) dias, interromperão a contagem do tempo para aquisição de direito a férias, iniciando nova contagem a contar do retorno ao serviço. (AC) (acrescentado pelo art. 19 da Lei Municipal n. 2.350, de 24. 01, 2023).*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.448, em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2023, firmou o seguinte entendimento, em sede de repercussão geral:

> *DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL.* ***PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***
> *1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a* ***perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.***
> *2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.*
> *3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.*
> *(STF, Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022. Relator Ministro Edson Fachin, por maioria de votos, vencidos os Ministros Alexandre de Morais e Nunes Marques)*

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese - **Tema nº 221:**

> *No exercício da autonomia legislativa municipal,* ***não pode o Município,*** *ao disciplinar o regime jurídico de seus* ***servidores****,* ***restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais*** *previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.*

Nesse contexto delineado, o dispositivo legal em comento, sob esse aspecto, implica ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> ***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;***
> *(...).* Grifou-se.

A fruição de férias anuais remuneradas constitui direito social garantido pela própria Constituição Federal e norma de **aplicação imediata e eficácia plena**, sendo extensível aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 29, inciso IX, da Carta da Província, *in verbis:*

> *Art. 39. (...)*
> ***§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º****, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,* ***XVII,*** *XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do*

> *cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *Art. 29. São **direitos dos servidores públicos civis do Estado,** além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*
> ***IX - gozo de férias anuais remuneradas** com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;* Grifou-se.

Assim sendo, o gozo de férias configura direito de natureza social assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação por via da lei municipal hostilizada (norma infraconstitucional), visto que veicula restrição a direito consagrado pela Carta Constitucional.

Em idêntico toar, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Estadual:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.041/1990. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AAUSÊNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS DE SERVIDOR QUE GOZAR DE DETERMINADAS LICENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Ação direta de inconstitucionalidade por suposta violação do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha aos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e aos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual. **Violação do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual pelo art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que***

impede a aquisição do direito a férias pelo servidor que gozar de licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos. A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores não autoriza a edição de norma que torne irrealizável o direito constitucional às férias. Tema 221 do STF. Precedentes deste Órgão Especial. ***Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que preceitua a ausência de direito do servidor às férias quando gozar de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo. Nessa situação o afastamento do servidor é voluntário e por ele desejado, contrariamente ao que ocorre nas outras licenças apontadas no dispositivo***. *Distinção salientada pelo Relator do RE 593448 no STF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 113 da Lei nº 1.041/1990, com redução de texto, retirando-se da sua redação a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos". A despeito do fato de ter sido publicada a versada lei em 1990, é descabida a modulação dos efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade - os quais são ex tunc -, uma vez que não foi demonstrado qualquer risco à segurança jurídica ou o excepcional interesse público a autorizar a medida, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51775773020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 06-12-2024). Grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO

GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 4. ***Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME* (TJ-RS - ADI: 70085728756 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 23/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/07/2023). Grifou-se.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 2.586/2010. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Art. 54 da Lei nº 2.586/2010 do Município de Guaíba, que estabelece que não terão direito a férias os servidores municipais que gozarem de período de licença-

> *saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo e o servidor que tiver mais de trinta e dois dias de faltas injustificadas. 2. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 3.* ***Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 4. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME***. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085810950, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-08-2024) Grifou-se.

4.3. Por fim, vale repisar, em acréscimo, que a posição ora defendida foi também sustentada nos autos da já citada ADI nº 5054942-76.2026.8.21.7000, que envolvia dispositivo com redação similar ao do ora questionado.

Na oportunidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Gaúcho aderiu – integralmente e de forma unânime – ao pleito ministerial, nos termos do voto condutor da lavra do Desembargador-Relator João Ricardo dos Santos Costa, que ora se transcreve, em parte:

(...)

A ratio decidendi do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal - Tema 221 é clara: a autonomia municipal não confere ao legislador local o poder de criar óbices que anulem ou inviabilizem a fruição de um direito constitucionalmente assegurado, pois a licença para tratamento de saúde, sendo um afastamento compulsório e destinado à recuperação do servidor, não pode ser computada em seu desfavor para fins de aquisição do direito a férias.

Embora o Tema 221 mencione expressamente a "licença saúde", o mesmo raciocínio se aplica, por identidade de razões, à licença por acidente em serviço e à licença por motivo de doença em pessoa da família. Todas essas hipóteses compartilham a mesma natureza de afastamento involuntário, motivado pela necessidade de proteção à saúde.

Do confronto entre a legislação municipal acima transcrita e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o art. 101 da Lei Complementar nº 75/2004, do Município de Bento Gonçalves, revela-se inconstitucional na parte em que exclui o direito às férias quando o servidor, durante o período aquisitivo, usufrui licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família por período superior a seis meses, ainda que de forma descontínua.

Portanto, a primeira parte do artigo 101, caput, da Lei Complementar nº 75/2004, do Município de Bento Gonçalves, é inconstitucional, por afronta direta aos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, impondo-se sua retirada do ordenamento jurídico municipal.

De outro lado, a parte final do caput do artigo 101 estabelece a perda do direito às férias para o servidor que tiver gozado "qualquer licença não remunerada por prazo superior a 60 (sessenta) dias".

Neste ponto, a situação jurídica é distinta, como bem apontado pela Subprocuradora-Geral de Justiça em seu Parecer.

As licenças não remuneradas, como a licença para tratar de interesses particulares (prevista no artigo 117 da mesma Lei Complementar nº 75/2004), são afastamentos de natureza

eminentemente voluntária. O servidor, por opção própria e para atender a conveniências pessoais, requer à Administração a suspensão temporária do exercício de seu cargo.
Essa distinção entre licenças voluntárias e involuntárias foi, inclusive, ressaltada no voto condutor do Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 593.448/MG, que deu origem ao Tema 221, nos seguintes termos:
(...)
Ressalte-se a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde, que não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Aqui se trata de período destinado ao restabelecimento das plenas condições físicas e mentais do servidor, assegurando-lhe o respeito à saúde, e que não pode ser confundido com pretensão a descanso remunerado, razão pela qual não há que se falar em perda do direito a férias.
(...)

Conclui-se, assim, que a limitação ao direito de fruição de férias em razão do gozo de licença para tratar de interesses particulares não viola o ordenamento constitucional.
(...)
Ante o exposto, voto por julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 101, caput, da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, do Município de Bento Gonçalves, para extirpar do dispositivo a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, ou", por ofensa aos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.*

No mesmo sentido o julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5177577-30.2024.8.21.7000/RS.

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal impugnado.

5. Pelo exposto, opina a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS** pelo **não conhecimento** do pleito quanto à nova redação do artigo 59, em seus §s 2º e 3º, da Lei 064/1990 conferida pelo **artigo 24 da Lei Municipal nº 2.556/2025,** já que não impugnado todo complexo normativo, para evitar o efeito repristinatório indesejado, e pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pela parcial procedência do pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.324/2022** que acrescentou o § 3º ao artigo 61 da Lei nº 064/1990 e pela declaração de **inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 19 da Lei Municipal nº 2.350/2023,** que acrescentou o § 6º ao artigo 59 da Lei nº 064/1990, todas do **Município de Imbé,** extirpando-se do ordenamento jurídico as expressões "*XI, XII,"*.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos[5].

AABSC

[5] Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.° 291/2023/GABPGJ